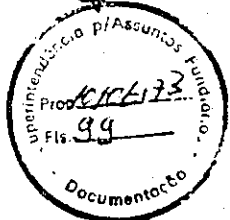


CED - P. I. B.
 DATA 24 03 95
 COD P2D 00078

Ruínas: *[Signature]*
 M. I. - SUDAM
 Fls. n.º *[Signature]*
 Rubrica *[Signature]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

NOTA Nº 03/79-C.J.

PROCESSO Nº 10 897/79

Senhor Ministro:

A especulação desta Consultoria quanto aos aspectos jurídicos do expediente sugerido pela FUNAI, na peça inicial, cingiu-se ao exame dos instrumentos propostos — Exposição de Motivos e Decreto.

Entretanto, em se tratando de ação administrativa rigorosamente vinculada à normatividade do Estatuto da Terra e legislação posterior, cumpre sejam trazidos à colação, outros preceitos, não considerados anteriormente neste processo e que são imperativos, condicionantes das elevadas decisões, ministerial e presidencial.

O Estatuto da Terra, impondo regras de coordenação e competência da ação administrativa, prescreveu, no âmbito da atuação federal, *verbis*:

"Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I - assistência técnica;
- II - produção e distribuição de sementes e mudas;
- III - criação, venda e distribuição de reproduto-

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



M. I. SUDAM
Fls. n.º 115
Rubrica

M. Cunha
11/05/04/101061
[assinatura]

- res e uso da inseminação artificial;
- IV - mecanização agrícola;
- V - cooperativismo;
- VI - assistência financeira e creditícia;
- VII - assistência à comercialização;
- VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
- X - seguro agrícola;
- XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
- XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º. Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico profissional:

- a) - garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;
- b) - estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento do solo.

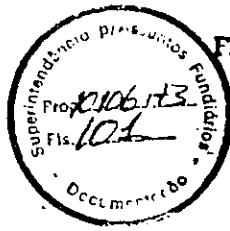
§ 2º. No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) - nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- b) - nas demais áreas do país, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;
- c) - nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Va

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



M. I. SUDAM

Fls. n.º

Rubrica

Rubrica

Almeida
M/Seco/101067
[Assinatura]

Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3º. Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º. Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas".

Os dispositivos invocados, reiterados no Artigo 4º, V, do Decreto nº 55.891, de 31.3.65, obrigam a que o pronunciamento desta Consultoria

seja no sentido de se ouvir, previamente, a SUDAM, órgão com jurisdição na região, cuja desinterdição e utilização se cogita, para que se pronuncie sobre o assunto, propondo as medidas de coordenação com a convergente atividade de outros órgãos, principalmente do INCRA.

Por outro lado, se assim não for entendido, poderão ser reencaminhados à Presidência da República os atos examinados e refeitos, conforme versões em anexo.

A consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 28 de março de 1979.

Wilton Lopes Machado

Wilton Lopes Machado
Consultor Jurídico

A se Suplemento da SIDARI
De ordem do Sr. N. O. J. O.
dos E. T. S. J. P. examinar, em
foco do parecer do Sr. Consultor Jurídico,
no presente processo.

Em 9.4.39

José Carlos de Araujo Albuquerque
[Signature]

E.M. N

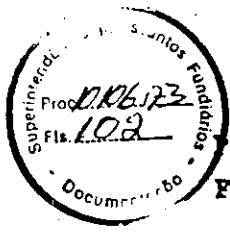
Excel

sa
ça
l
gc
d
t
c

Proc 1113004/10106/75
F. 118
Rubrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



ROC.-Nº. 01917/79
Fls.....

Rubrica.

ENCAMINHE-SE A (Ao) *Supl. de perit. medico*

EM, 17 / 04 / 1979

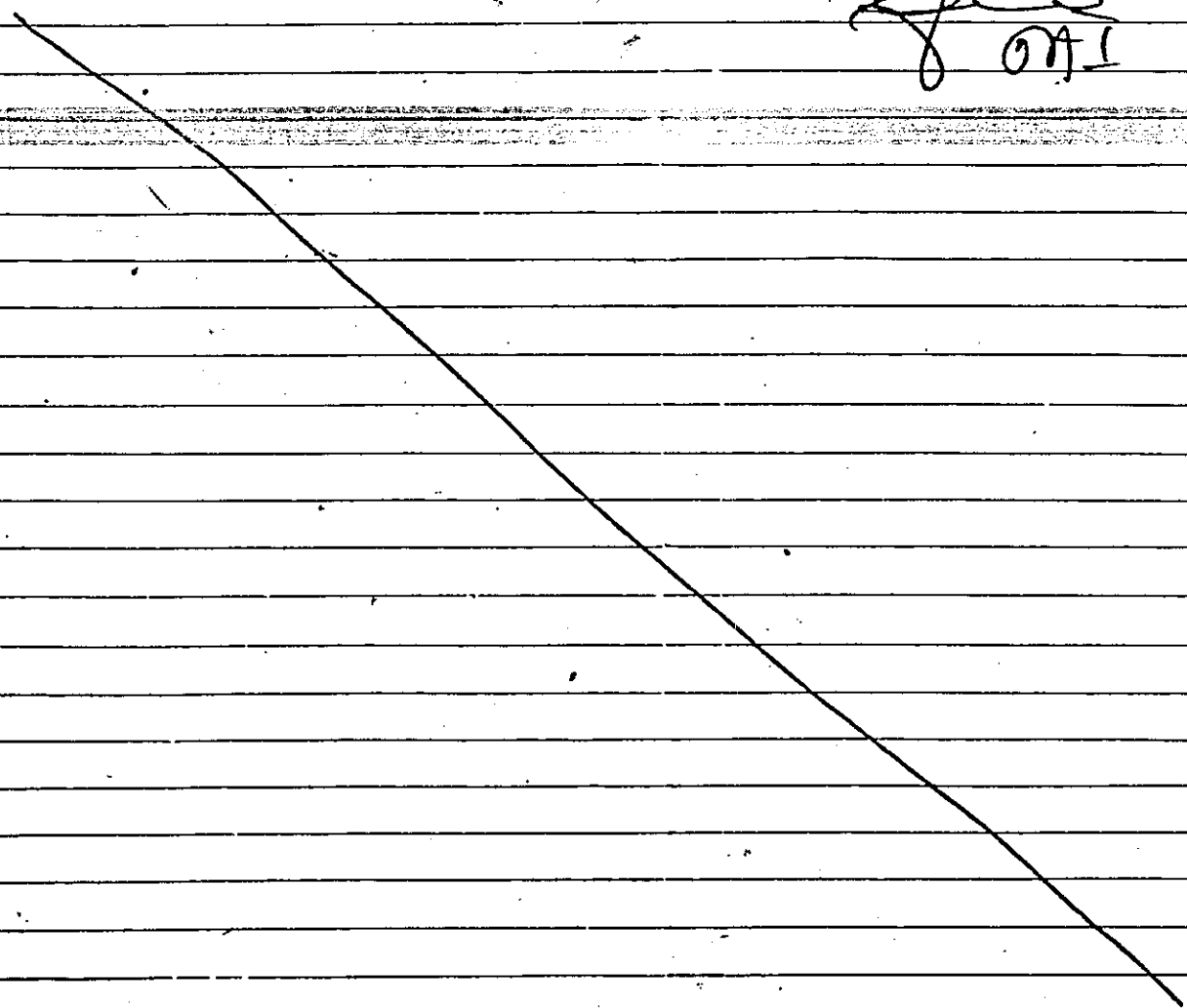
[Signature]
Emanuel Malos Dalim
Subst. Automático-Div. DCADA

URGENTE

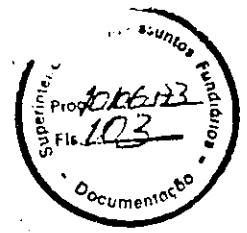
ao Departamento de Administração de Faculdades e a Procuradoria Geral 17/4/79

IA de Ana Amélia Jouvein por 4
em 17.04.79

[Signature]
OAI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Processo 01917/79

fls. 52

Senhor Diretor Geral do DAI:

A execução de projetos de colonização na Amazônia Legal é para a SUDAM de todo interesse, pela significação da atividade como fator de integração nacional, em virtude da agregação de novas áreas ao sistema econômico.

O Plano de Desenvolvimento Regional, capítulo do Nacional, não preve para a área de terras a que se refere o projeto de decreto, em anexo, qualquer destinação específica, obedecendo a determinação do Decreto nº71.904, de 14/03/73, que a havia interditado para fins de atração de grupo indígena.

O Regulamento Geral para concessão de Incentivos em favor de empreendimentos localizados na Amazônia Legal, aprovado pela Resolução CONDEL/SUDAM nº 2525, de 23/04/1976, em seu artigo 37, alínea "a" estabelece que a SUDAM não aprovará quaisquer projetos localizados nos parques nacionais e reservas florestais e biológicas, bem como nos parques, áreas e reservas indígenas,

D Decreto-lei nº 756/69 ao identificar os setores e atividades que poderão se beneficiar com os incentivos administrados pela SUDAM, inclui entre os serviços básicos a colonização. Logo, a destinação da área a ser liberada-promoção de um programa de colonização, parece-nos perfeitamente compatível com os objetivos desta Agência de Desenvolvimento Regional.

Ressalte-se que, o apoio da SUDAM, através dos Incentivos Fiscais, para o plano, programa ou projeto de colonização é condicionado a sua aprovação prévia pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

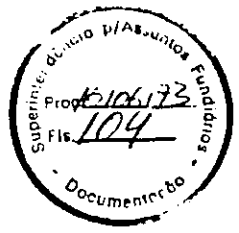
Finalmente, considerando que o Estado de Mato Grosso para fins de Planejamento Governamental com vistas a execução de Programas Especiais está sob a jurisdição a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, a audiência daquela Autarquia parece-nos conveniente.

A superior consideração de Vossa Senhoria.

Belém, 18 de abril de 1979

Ana Amélia Corrêa de Gouveia
ANA AMÉLIA CORRÊA DE GOUVEIA

P. Autarquico Assistente do Diretor Geral do DAI



Handwritten notes: 52V, MI/SCOM/10106/73, and a signature.

Tramitação - p. Secretaria de
Acordo com o despacho do Sr. Super.
interlocute.

Em 18.09.79
DAI

A Dir. de Estudos Jurídicos, sobre
exame e pronunciamento. Em 13.9.79
Hugo de Oliveira Rocha

HUGO DE OLIVEIRA ROCHA
Procurador Geral da SUDAM

PROCESSO Nº 01917/79

Senhor Procurador Geral:

As atividades do INCRA são compatíveis com as finalidades agrárias do Estatuto da Terra.

1. O assunto deste processo refere-se a proposição oriunda da FUNAI, objetivando através decreto, declarar sem efeito a interdição de área de que trata o Decreto nº 71.904, de 14 de março de 1973, situada no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, que permitirá ao INCRA, dar a essas terras, destinação compatível às finalidades contidas no Estatuto da Terra.

2. Na atual fase de tramitação do Processo nº 10897 MI/DCA/BSB/79, após a manifestação do Ministério da Agricultura pelo Aviso 088/79, opinou a Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, "no sentido de se ouvir, previamente, a SUDAM, órgão com jurisdição na região, cuja desinterdição e utilização se cogita, para que se pronuncie sobre o assunto, propondo as medidas de coordenação com a convergente atividade de outros órgãos, principalmente do INCRA".

3. No âmbito desta Autarquia Federal já se pronunciou o DAI, demonstrando a significativa importância de projetos de colonização para a Amazônia Legal, ressaltando o apoio dos incentivos fiscais.

4. Quanto ao aspecto legal invocado, constante do § 2º e alínea c, do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com o art. 4º, item VI do Decreto nº 55.891.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



MI/SCOM/10106/73 Proc. 0 09/11/79
dls 53
Rafael

de 31 de março de 1965, deve-se acrescentar que, na área da Amazônia Legal ficou atribuída à SUDAM coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho - art. 10, alínea e da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

5. Todavia, com a criação do INCRA pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, passaram ao mesmo todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA, INDA E GERA, que foram extintos, cujo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, aprovando o seu Regulamento Geral, em seu art. 1º fixou seus objetivos primordiais:

- a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico e social;
- b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e
- c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

6. Assim, juridicamente, o Decreto proposto pela FUNAI, com as alterações introduzidas no âmbito do Ministério da Agricultura, aperfeiçoando-o, deve encontrar todo o apoio da SUDAM, considerando que, a área a ser desinterditada, será dada finalidade compatível com os princípios e objetivos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, cabendo essencialmente ao INCRA por qualificação específica promover a sua execução constituindo-se numa inegável garantia ao pleno êxito das medidas preconizadas.

Belém, 19 de abril de 1979

Antonio Candido Monteiro de Brito

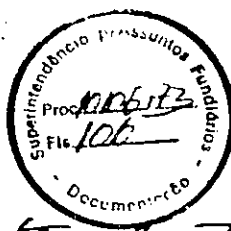
ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

/ir.

Diretor da DEJ/PG

Antonio Candido Monteiro de Brito

Proc. Aut. classe "C"
Diretor da Div. de Estudos Jurídicos
Cid. IT-DAI-111,9



Proc. N/SCOM/10106/73
Fls. 106
Rubrica

Senhor Superintendente:
De acordo com o pronunciamento
feito, sugiro que autorize a
restituição deste processo à Che-
fia do Gabinete do Ministé-
rio do Interior.

Em 23-4-79.

HUGO DE OLIVEIRA ROCHA
Procurador Geral da SUBAM

De acordo. Em, 23.04.79

ELIAS DEER

Superintendente da SUBAM

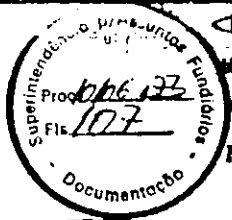
A D.C.A. JSA após sua
videncia a requesta desta sua
como a Chefia do Gabinete do
Ministério do Interior.

Em 23-4-79.

HUGO DE OLIVEIRA ROCHA
Procurador Geral da SUBAM

- 1- A Seção de Arquivo para as providências pertinentes no processo nº 03106/73.
 - 2- A Seção de Protocolo e Expediente para encaminhar de uma forma adequada para o despacho retro.
- Em 23.04.79

Jacó José da Silva
Diretor da Divisão de Comunicações
Administrativas



Min. Interior
Fls. 52
Proc. 106.177/79
Rubrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ordens para o processo retoma nesta data...
De ordem, a Ser. do Gabinete

27/04/79

Raimundo Paulo Ferreira
Caro de SPA - 113

A Consultoria Jurídica com os esclarecimentos oferecidos pela SUDAM.

Em, 27/04/79

Luiz Carlos de Urquiza Nóbrega

MINTEI - Consultoria Jurídica

Recebido e lido

EM 04/05/1979

M. Cunha

MINTER - Consultoria Jurídica

Distribuído ao assessor

Em / / 19

Tendo em vista a sugestão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (fls. 52), encaminhe-se à SUDECO para exame.

Brasília, 09 de maio de 1979.

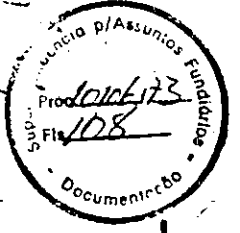
Wilton Lopes Machado

Wilton Lopes Machado
Consultor Jurídico



MI/SEOM/10106/73

AS



À Superintendência Adjunta de Operações, para emitir parecer.

Em 14/05/79

Do DSP para emitir parecer

[Handwritten signature]
Filinto Serra

Em 14-5-79

[Handwritten signature]
MINTER-SUDECO

À SAO

Tendo em vista que a área do Município de Chapada dos Guimarães/MT, objeto do presente Processo, encontra-se desocupada, que a reversão da referida área à União possibilitará a instalação de Projeto de Colonização a través do INCRA, e que a integração desta área ao sistema produtivo promoverá o desenvolvimento socio-econômico da Região, o que é meta desta Superintendência, somos favoráveis à desinterdição do antigo "habitat" Kreem-A-Kore.

Em 16-05-79

[Handwritten signature]
Luiz Alberto Bochese
p/ Diretor do D.S.P.

S.A.O.

Entrada em 18/05/79, Ao Gabinete com as informações solicitadas

[Handwritten signature]

Em 17-5-79

[Handwritten signature]

De acordo. Restitua-se o Processo ao Senhor Chefe do Gabinete do MINTER.

Em 17/05/79.

[Handwritten signature]
René Diniz de Diniz
Superintendente
MINTER-SUDECO